

MANIFESTO DOS GOVERNADORES DA AMAZÔNIA LEGAL SOBRE O PL 412/2022, QUE REGULAMENTA O MERCADO BRASILEIRO DE REDUÇÃO DE EMISSÕES

Nós, Governadores do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Legal, representando o bioma que ocupa mais de 50% do território nacional e mais da metade de todas as florestas tropicais remanescentes do mundo, manifestamos nossa preocupação com parte do teor do Projeto de Lei nº 412 de 2022, que visa a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) e cujo relatório foi liberado no último dia 21 de agosto de 2023.

Reconhecemos a importância da regulação das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) de setores da economia, e da busca pelo alinhamento entre o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões aos compromissos estabelecidos no Acordo de Paris. Apesar dos avanços, manifestamos preocupação em relação a pontos que têm o potencial de inviabilizar o recebimento de recursos oriundos da redução de emissões por desmatamento evitado.

Dentre os vários pontos que merecem atenção, destacamos a ausência dos Estados na governança do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE), não possuindo garantia de assento ou participação na tomada de decisão. No nível estratégico, segundo a redação proposta para o Art. 6º, as diretrizes serão definidas pelo Comitê Interministerial Sobre Mudança do Clima, composta por dezoito Ministros de Estado e também sem participação garantida dos Estados.

No Brasil, 45% das emissões de Gases de Efeito Estufa estão diretamente ligadas ao uso da terra, em decorrência da conversão de florestas. A Amazônia é central na discussão de políticas de redução de emissões para o Brasil, para a integridade climática e para a manutenção dos serviços ecossistêmicos gerados por ela que beneficiam a todos. Desta forma, os Estados implementadores de diversas políticas de redução de emissões não devem ser aliados desse processo de decisão.

Também causa bastante preocupação a concentração de



atribuições do chamado "Órgão Gestor", previsto no artigo 7º, sendo ele responsável, dentre outras atribuições, pelo credenciamento de metodologias, transação dos créditos, proposição do uso e execução dos recursos oriundos da comercialização. Percebe-se uma alta concentração de poderes em um único órgão, que, além de não contar com a participação dos Estados em sua governança, não dispõe de forma clara de mecanismos de freios e contrapesos que garantam equilíbrio em sua atuação.

Uma segunda fonte de inquietação é a ausência de integração entre o SBCE e os Sistemas Jurisdicionais Estaduais, desenvolvidos ou em desenvolvimento pela maioria dos estados amazônicos, em coerência aos padrões internacionais de alta exigência. Importante informar que os Estados da Amazônia estão avançados na regulamentação dos seus sistemas estaduais. Alguns possuem mais de 10 anos de experiência na área e tem arcabouço legal consolidado, enquanto outros já receberam recursos de REDD+ na modalidade pagamento por resultados e, por fim, também há aqueles que já estão atuando fortemente no mercado voluntário. De forma geral, todos estão trabalhando para finalizar seus programas jurisdicionais de REDD+, sendo todos bem robustos e com ampla participação social.

As estruturas acima mencionadas permitem aos estados da Amazônia Legal acessar recursos oriundos de financiamento climático para o reforço e continuidade da redução do desmatamento e degradação, produção sustentável, bem como para a promoção do bem viver da população de seus territórios. Esta realidade deve ser reconhecida e a forma de integração dos sistemas estaduais com o SBCE deve passar por amplo debate, sem ferir a possibilidade de autofinanciamento por parte dos entes subnacionais, seja pela proibição legal, seja pela criação de requisitos e hipóteses restritas o suficiente para inviabilizar o seu acesso a recursos necessários para a promoção do desenvolvimento sustentável na Amazônia.

Consideramos que a não inclusão dos governos subnacionais no SBCE não apenas fere o Pacto Federativo, como também contraria o Código Florestal, especialmente em seu artigo 41, §5º, que determina a integração entre os sistemas nacional e estaduais de mercado de serviços ambientais.



Também destaca-se que, o projeto tampouco faz distinção entre mercado regulado e voluntário, pagamento por resultados, mercado privado ou jurisdicional, nacional ou internacional, etc. Nesse sentido, além de também contrariar o Art. 3º, inciso XXVII do Código Florestal, o PL também desconsidera e acabará por prejudicar uma série de modelos de transação de créditos jurisdicionais de REDD+.

Ademais, muito embora no texto proposto haja algumas previsões sobre o cumprimento de salvaguardas socioambientais (Seção II, Art. 43), consideramos necessária a inclusão de mecanismos que possam verificar previamente e mediar a relação entre interessados em projetos de carbono e os povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, a fim de evitar a incidência de "cowboys de carbono" e garantir maior proteção de direitos e participação à esses povos e comunidades.

As soluções para as crises climática e alimentar passam pela Amazônia, sua conservação e a valorização dos seus recursos naturais e bem-estar dos mais de trinta milhões de pessoas que nela vivem, devendo os Estados, que lidam diretamente com a realidade local, serem parte da construção das soluções, inclusive de financiamento climático da região.

Por fim, manifestamos a necessidade de as demandas dos entes subnacionais serem levados em consideração nas discussões sobre a estruturação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, reforçamos a nossa crença indeclinável no diálogo como caminho de solução dos problemas da Amazônia e do Brasil, sempre com respeito à Constituição e à legalidade democrática.

Brasília/DF, 27 de agosto de 2023.